

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- Os presidentes das juntas de freguesia, os quais são remunerados pelo exercício das suas funções, também integram a composição da assembleia municipal, sendo devidas a atribuição de senhas de presença aos membros que compareçam às reuniões daquele último órgão municipal.
- De acordo com o art. 19.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) (Lei do Orçamento de Estado para 2011), a redução remuneratória efetua-se sobre o valor da remuneração total ilíquida agregada mensal, de uma forma sistemática e com taxas diferentes conforme o valor apurado, das pessoas que se encontram na situação ali descrita e, às quais se refere o n.º 9 desta norma.
- Perante esta norma e, face às diversas remunerações dos presidentes de junta de freguesia, oriundas de entidades também diversas, a edilidade pretende ser esclarecida sobre qual a entidade que efetivamente deverá proceder à referida redução remuneratória

(Eleitos locais; Redução remuneratória)

PARECER

- 1.O valor da remuneração total ilíquida agregada mensal resultará da soma do valor de todas as prestações pecuniárias auferidas pelas pessoas elencadas no n.º 9, do art. 19.º da (Lei do Orçamento de Estado para 2011), como sendo os eleitos locais (por exemplo: presidentes de juntas de freguesia) independentemente de exercerem funções em uma ou, em mais do que uma, das entidades mencionadas neste número.
- 2.Tanto assim é, que o n.º 2, do art. 19.º, da citada Lei, consagra que, a redução a aplicar às remunerações totais ilíquidas agregadas mensais, inferiores ou iguais a € 4.165, auferidas pelas pessoas referidas no n.º 9, que exerçam funções em mais de uma das entidades mencionadas neste número, são as constantes nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta norma.
- 3.Sendo certo que, se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pela pessoa, que exerça funções em mais de uma das entidades mencionadas no n.º 9, do abordado art. 19.º, for superior a € 4.165, são reduzidas em 10% as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias.
- 4.Ora, para os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias, de cada uma das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º, apurarem a taxa de redução aplicável, as pessoas que exercem funções em mais de uma destas entidades têm de prestar, em cada mês, e relativamente ao mês anterior, as informações relativas aos valores de todas as prestações pecuniárias que auferem.
- 5.Isto significa que, a redução remuneratória aplicável só se pode apurar depois das entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º que temos vindo a mencionar, terem conhecimento do valor das remunerações totais ilíquidas mensais auferidas pelas pessoas que exercem funções em mais de uma destas entidades.
- 6.Só depois de se saber qual o valor das remunerações totais ilíquidas mensais auferidas é que as entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º, podem fazer incidir sobre valor das prestações pecuniárias, que pagam, a taxa de redução apurada.
- 7.Ou seja, é no momento do pagamento das prestações pecuniárias que, as entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º, aplicam a taxa de redução anteriormente apurada sobre o montante das prestações pecuniárias que pagam às pessoas mencionadas neste número.
- 8.Face a todo o exposto, as entidades referidas no n.º 9, do art. 19.º, da Lei do Orçamento de Estado para 2011, só têm de ter conhecimento, mensal, do valor agregado das remunerações totais ilíquidas para apurarem a taxa de redução aplicável às prestações pecuniárias que pagam às pessoas mencionadas na referida norma legal, que exercem funções noutras entidades.

CONCLUSÃO

1. Entendemos, pois, que apurada a taxa de redução respetiva, cabe a cada uma das entidades aplicá-la, em concreto, às prestações pecuniárias que liquida.

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDR-LVT / 2012

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro